PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de equipamentos de inspeção (*scanner*) de radiação ionizante para inspecionar bagagens, malas, pacotes, embalagens e outros volumes e aquisição de equipamentos de inspeção corporal (*bodyscan*) de radiação ionizante para inspecionar indivíduos, com integração em rede das informações dos canais de inspeção, com instalação, treinamento de operação, garantia e assistência técnica por 60 meses.

Processo: 2024-KFBGB

1. Trata-se de pedido impugnação ao edital apresentado pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de inspeção (*scanner*) de radiação ionizante para inspecionar bagagens, malas, pacotes, embalagens e outros volumes e aquisição de equipamentos de inspeção corporal (*bodyscan*) de radiação ionizante para inspecionar indivíduos, com integração em rede das informações dos canais de inspeção, com instalação, treinamento de operação, garantia e assistência técnica por 60 meses.

2. A íntegra do pedido está acostado à peça #89 dos autos e está disponibilizada no site oficial da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS (https://sejus.es.gov.br/licitacoes-2).

I. JUÍZO DE CONHECIMENTO

3. O pedido de esclarecimentos está previsto no art. 164 da Lei n 14.133/21, *verbis*:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

4. A presente impugnação foi interposta na data de 19/07/2025, às 00h57min, enviado por meio eletrônico para o *e-mail* licitacao1.moderniza@sejus.es.gov.br, conforme disposto no edital do certame.

5. A sessão pública do Pregão Eletrônico, ao seu turno, está agenda para o próximo dia 23/07/2025, às 14h00min.

6. No presente caso, o protocolo do pedido de esclarecimentos foi realizado no último dia 19/07/25 (sábado). Considerando que o Pregão está agendado para ocorrer no dia 23/07/25, e aplicando-se a regra de contagem do prazo (que exclui o início e inclui o dia do vencimento), com contagem retroativa, deveria, a interessada, ter protocolado o seu pedido até do dia 18/07/25, de forma a propiciar prazo hábil para a resposta da Administração.
7. Logo, a pretensão não observou o prazo previsto em lei de até 3 dias úteis que antecedem o certame, razão pela qual a impugnação é **intempestiva** e, como tal, não deve ser conhecida.

2025-7T2J95 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/07/2025 17:12 PÁGINA 1 / 3

II - DA CONCLUSÃO:

8. Diante do exposto, à luz dos fundamentos acima expostos, **não conhecemos** da impugnação apresentada por TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, por intempestividade.

9. Salvo melhor Juízo, é como decidimos.

10. Comunique-se a impugnante, por meio eletrônico.

11. Publique-se no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Justiça.

Vitória, 22 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente
ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENÇO
Agente de Contratação – 1ª CL MODERNIZA/ES

Assinado eletronicamente
SILVIO NESPOLI DAN
Equipe de Apoio

Assinado eletronicamente
DARCIEL MILANEZI
Equipe de Apoio

Assinado eletronicamente
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVA
Consultor Individual de Aquisições

2025-7T2J95 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/07/2025 17:12 PÁGINA 2 / 3

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO
PRESIDENTE (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 22/07/2025 17:05:38 -03:00

ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVA
CONSULTOR INDIVIDUAL - UGP - MODERNIZA ES
UGP - SEJUS - GOVES
assinado em 22/07/2025 17:09:38 -03:00

DARCIEL MILANEZI
MEMBRO (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 22/07/2025 17:09:40 -03:00

SILVIO NESPOLI DAN
MEMBRO (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 22/07/2025 17:12:59 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 22/07/2025 17:12:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO (PRESIDENTE (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS) - SEJUS - SEJUS - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2025-7T2J95

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pregão Eletrônico nº 039/2025
Número Comprasnet: 90039/2025
ID da Contratação: 2025.500E0600023.01.0029

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-220, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1-TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **23/07/2025 (4ª Feira)**, às 14:00 horas.

E o Edital, em seu item 14.1 dispõe claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação, o qual seja: 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, nos exatos termos do art. 164, da Lei 14133/2021:

> **14 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**
> **14.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**
> **14.2 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser protocolizados no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail licitacao1.moderniza@sejus.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.**

14.3 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
14.3.1 - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
14.4 - Caso o Pregoeiro decida pela improcedência da impugnação ao ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a Autoridade Competente, a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do Pregoeiro.
14.5 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
14.6 - Qualquer modificação no edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
14.7 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por publicação em campo do Sistema de Compras do Governo Federal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, ficando os interessados obrigados a acessar o endereço para a obtenção das informações prestadas.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 183, da Lei/ 14133/2021*, exclui-se o dia do começo (23/07/2025) e retroagindo-se 3 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (18/07/2025).

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo

representante legal da empresa e apresentada até o dia **18/07/2025, deverá ser conhecida, posto que tempestiva**.

1.1 -DA IMPOSIÇÃO DE HORÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Consoante determina o art.164, da Lei 14133/2021:

> **Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Observe Sr. Pregoeiro, que no referido artigo, o Legislador não determinou horários para a apresentação da impugnação, mas sim, prazo em dias úteis!

Em que pese, o conteúdo do artigo supramencionado, no preâmbulo do edital esta Administração impôs que as impugnações deveriam ser encaminhadas até as 18 horas do terceiro dia útil anterior à sessão, data máxima vênia, tal determinação não encontra arrimo na legislação.

Repise-se, que o legislador na Lei 14133/2021, instituiu o prazo para impugnação em dias e não limitado ao horário de qualquer órgão público, sendo tal determinação totalmente contrária à legislação vigente.

A bem da verdade, tal determinação apenas serve para restringir o acesso à garantias fundamentais, previstas nos ordenamentos juridicos, notadamente a Lei 14133/21.

Sobre o tema, assim decidiu o TCU no Acórdão 969/2022 – Plenário – Relator Min. Bruno Dantas:

> **"(...)**
> **Impugnação não se limita a horário de expediente(...)**
> **Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação.**
> **(...)"**

Assim, certo é que esta Administração deve seguir a Legislação vigente, admitindo

impugnações apresentadas até 3 dias úteis antes da data prevista para a sessão.

Nesta toada, seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 183, da Lei/ 14133/2021*, exclui-se o dia do começo (23/07/2025) e retroagindo-se 3 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (18/07/2025).

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia **18/07/2025, deverá ser conhecida, posto que tempestiva.**

2-NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Deste modo, em atendimento ao comando art. 164, parágrafo único, da Lei 14133/2021, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia 23/07/2025, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 55, inciso I, alínea a, da Lei 14133/2021

3-QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO

3.1- DA NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO EM ITENS DO OBJETO LICITADO

Analisando-se o edital e TR, verificou-se que esta Administração pretende o fornecimento de equipamento de Inspeção por raios-x, túnel 60*40 e Bodyscan

O que causa espanto, é a junção de objetos com objetivos distintos em um único grupo.

Note Sr. Pregoeiro, que manter os itens em um único grupo, restringirá a competitividade do certame, visto que, nem todas as empresas de segurança comercializam todos os equipamentos.

Não é demais consignar, que atualmente em todo o país circulam apenas 4 fabricantes de Bodyscanner, quais sejam Linev, Smiths Detection, VMI e Nuctech, em contrapartida, no pais temos inúmeros fabricantes de equipamentos de inspeção de bagagens por raios-x, tais como Nuctech, Rapiscan, Linev, Vmi, Smiths Detection, ZkTeco, Shenzhen/Peacentury, Voti, Vita, Dahua, Hikivision, entre outros.

Desta feita, temos que há uma gama de fabricantes para equipamentos de inspeção de bagagens por raios-x e em contrário, há poucos fabricantes de Body Scan, havendo pouquíssimos fabricantes/licitantes capazes fornecerem ambos os equipamentos.

A assertiva supra, evidencia que a junção de ambos os equipamentos em um único grupo impossibilitará a obtenção da melhor proposta, aliando qualidade e preço.

Apenas a título, que no Pregão Eletrônico nº 11317/2023, da Agência de Modernização de Gestão de Processos, cujo objeto era idêntico ao presente certame, apenas uma empresa ofertou proposta, conforme abaixo:

CONSULTA ATA DE PREGÃO

925998.113172023 .5084 .4825 .673365375

Agência de Modernização da Gestão de Processos

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 11317/2023 (SRP)

Às 09:00 horas do dia 22 de setembro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº38/2023 de 19/04/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 30004-15623/2020, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 11317/2023. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Intenção de registro de preço para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS RAIO X DE BAGAGEM. (PARA TODOS OS ITENS, AS DESCRIÇÕES DISPONIBILIZADAS NO COMPRAS NET DIVERGEM DO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSIDERAR PARA APRESENTAÇÃO DOS ITENS O TERMO DE REFERÊNCIA DESTE CERTAME, CONFORME PUBLICAÇÃO NO QUADRO DE AVISO).. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1 - Grupo 1
Descrição: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes
Descrição Complementar: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes Descrição complementar: Locação de aparelho de Raio-X Para Inspeção de Volumes - Tipo 1 (conf. descrição detalhada no Apenso I deste dispositivo)
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 10 **Unidade de fornecimento:** UNIDADE
Valor Máximo Aceitável: R$ 172.020,0000 **Situação:** Cancelado no julgamento
Intervalo mínimo entre lances: 5,00 %

Item: 2 - Grupo 1
Descrição: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes
Descrição Complementar: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes Descrição complementar: Locação de aparelho de Raio-X Para Inspeção de Volumes - Tipo 2 (conf. descrição detalhada no Apenso I deste dispositivo)
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 20 **Unidade de fornecimento:** UNIDADE
Valor Máximo Aceitável: R$ 110.960,0400 **Situação:** Cancelado no julgamento
Intervalo mínimo entre lances: 5,00 %

Item: 3 - Grupo 1
Descrição: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes
Descrição Complementar: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes Descrição complementar: Locação de aparelho de Raio-X Portátil Para Inspeção de Locais de Difícil Acesso (conf. descrição detalhada no Apenso I deste dispositivo)
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 10 **Unidade de fornecimento:** UNIDADE
Valor Máximo Aceitável: R$ 411.680,0400 **Situação:** Cancelado no julgamento
Intervalo mínimo entre lances: 5,00 %

Item: 4 - Grupo 1
Descrição: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes
Descrição Complementar: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes Descrição complementar: Locação de aparelho de Raio-X Para Inspeção de Pessoas (BODYSCAN) (conf. descrição detalhada no Apenso I deste dispositivo)
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 20 **Unidade de fornecimento:** UNIDADE
Valor Máximo Aceitável: R$ 262.380,0000 **Situação:** Cancelado no julgamento
Intervalo mínimo entre lances: 5,00 %

Item: 5 - Grupo 1
Descrição: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes
Descrição Complementar: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes Descrição complementar: Locação de aparelho Espectrômetro de Massa Detector de Traços Narcóticos – ETN (conf. descrição detalhada no Apenso I deste dispositivo)
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 10 **Unidade de fornecimento:** UNIDADE
Valor Máximo Aceitável: R$ 420.780,0000 **Situação:** Cancelado no julgamento
Intervalo mínimo entre lances: 5,00 %

Item: 6 - Grupo 1
Descrição: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes
Descrição Complementar: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes Descrição complementar: Locação de aparelho Detector de Metais Tipo Portal (conf. descrição detalhada no Apenso I deste dispositivo)
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 20
Unidade de fornecimento: UNIDADE
Valor Máximo Aceitável: R$ 39.039,9600
Situação: Cancelado no julgamento
Intervalo mínimo entre lances: 5,00 %

Relação de Grupos

Grupo 1
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Critério de Valor: R$ 18.292.400,4000
Situação: Cancelado no julgamento
Itens do grupo:

- 1 - Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes
- 2 - Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes
- 3 - Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes
- 4 - Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes
- 5 - Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes
- 6 - Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes

Histórico

Item: 1 - Grupo 1 - Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
05.293.074/0001-87	VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	Não	Não	10	R$ 16.900,0000	R$ 169.000,0000	21/09/2023 20:00:05

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes Descrição complementar: Locação de aparelho de Raio-X Para Inspeção de Volumes - Tipo 1 (conf. descrição detalhada no Apenso I deste dispositivo)
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

Lances (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R$ 16.900,0000	05.293.074/0001-87	22/09/2023 09:00:02:800
R$ 11.990,0000	05.293.074/0001-87	22/09/2023 10:01:41:030

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa de proposta	03/10/2023 14:48:23	Recusa da proposta. Fornecedor: VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 05.293.074/0001-87, pelo melhor lance de R$ 11.990,0000. Motivo: O valor lançando faz referencia ao valor mensal, impossibilitando a adjudicação anual do lote.
Cancelado no julgamento	03/10/2023 14:48:47	Item cancelado no julgamento. Motivo: Empresa enviou lance equivocado.

Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.

Item: 2 - Grupo 1 - Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
05.293.074/0001-87	VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	Não	Não	20	R$ 12.900,0000	R$ 258.000,0000	21/09/2023 20:00:05

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes Descrição complementar: Locação de aparelho de Raio-X Para Inspeção de Volumes - Tipo 2 (conf. descrição detalhada no Apenso I deste dispositivo)
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

Lances (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R$ 12.900,0000	05.293.074/0001-87	22/09/2023 09:00:02:800
R$ 9.345,0000	05.293.074/0001-87	22/09/2023 10:02:35:627

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa de proposta	03/10/2023 14:48:23	Recusa da proposta. Fornecedor: VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 05.293.074/0001-87, pelo melhor lance de R$ 9.345,0000. Motivo: O valor lançando faz referencia ao valor mensal, impossibilitando a adjudicação anual do lote.
Cancelado no julgamento	03/10/2023 14:48:47	Item cancelado no julgamento. Motivo: Empresa enviou lance equivocado.

Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.

Item: 3 - Grupo 1 - Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
05.293.074/0001-87	VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	Não	Não	10	R$ 37.830,0000	R$ 378.300,0000	21/09/2023 20:00:05

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes Descrição complementar: Locação de aparelho de Raio-X Portátil Para Inspeção de Locais de Difícil Acesso (conf. descrição detalhada no Apenso I deste dispositivo)
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

Lances (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R$ 37.830,0000	05.293.074/0001-87	22/09/2023 09:00:02:800
R$ 35.904,0000	05.293.074/0001-87	22/09/2023 10:03:03:383

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa de proposta	03/10/2023 14:48:23	Recusa da proposta. Fornecedor: VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 05.293.074/0001-87, pelo melhor lance de R$ 35.904,0000. Motivo: O valor lançando faz referencia ao valor mensal, impossibilitando a adjudicação anual do lote.
Cancelado no julgamento	03/10/2023 14:48:47	Item cancelado no julgamento. Motivo: Empresa enviou lance equivocado.

Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.

Item: 4 - Grupo 1 - Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
05.293.074/0001-87	VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	Não	Não	20	R$ 23.680,0000	R$ 473.600,0000	21/09/2023 20:00:05

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes Descrição complementar: Locação de aparelho de Raio-X Para Inspeção de Pessoas (BODYSCAN) (conf. descrição detalhada no Apenso I deste dispositivo)
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

Lances (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro

R$ 23.680,0000	05.293.074/0001-87	22/09/2023 09:00:02:800
R$ 18.590,0000	05.293.074/0001-87	22/09/2023 10:03:26:190

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa de proposta	03/10/2023 14:48:23	Recusa da proposta. Fornecedor: VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 05.293.074/0001-87, pelo melhor lance de R$ 18.590,0000. Motivo: O valor lançando faz referencia ao valor mensal, impossibilitando a adjudicação anual do lote.
Cancelado no julgamento	03/10/2023 14:48:47	Item cancelado no julgamento. Motivo: Empresa enviou lance equivocado.

Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.

Item: 5 - Grupo 1 - Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
05.293.074/0001-87	VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	Não	Não	10	R$ 19.370,0000	R$ 193.700,0000	21/09/2023 20:00:05

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes Descrição complementar: Locação de aparelho Espectrômetro de Massa Detector de Traços Narcóticos – ETN (conf. descrição detalhada no Apenso I deste dispositivo)
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

Lances (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R$ 19.370,0000	05.293.074/0001-87	22/09/2023 09:00:02:800
R$ 17.600,0000	05.293.074/0001-87	22/09/2023 10:03:46:400

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa de proposta	03/10/2023 14:48:23	Recusa da proposta. Fornecedor: VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 05.293.074/0001-87, pelo melhor lance de R$ 17.600,0000. Motivo: O valor lançando faz referencia ao valor mensal, impossibilitando a adjudicação anual do lote.
Cancelado no julgamento	03/10/2023 14:48:47	Item cancelado no julgamento. Motivo: Empresa enviou lance equivocado.

Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.

Item: 6 - Grupo 1 - Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
05.293.074/0001-87	VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	Não	Não	20	R$ 5.500,0000	R$ 110.000,0000	21/09/2023 20:00:05

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Locação / Manutenção de Equipamentos Permanentes Descrição complementar: Locação de aparelho Detector de Metais Tipo Portal (conf. descrição detalhada no Apenso I deste dispositivo)
Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

Lances (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R$ 5.500,0000	05.293.074/0001-87	22/09/2023 09:00:02:800
R$ 3.432,0000	05.293.074/0001-87	22/09/2023 10:04:00:060

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Recusa de proposta	03/10/2023 14:48:23	Recusa da proposta. Fornecedor: VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 05.293.074/0001-87, pelo melhor lance de R$ 3.432,0000. Motivo: O valor lançando faz referencia ao valor mensal, impossibilitando a adjudicação anual do lote.
Cancelado no julgamento	03/10/2023 14:48:47	Item cancelado no julgamento. Motivo: Empresa enviou lance equivocado.

Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.

HISTÓRICO DO Grupo 1

Propostas Participaram deste grupo as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Global	Data/Hora Registro
05.293.074/0001-87	VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	Não	Não	-	R$ 1.582.600,0000	21/09/2023 20:00:05

Eventos do Grupo

Evento	Data	Observações
Abertura	22/09/2023 10:00:09	Item aberto para lances.
Encerramento sem prorrogação	22/09/2023 10:10:10	Item aguardando decisão sobre reinício ou encerramento da etapa aberta.
Encerramento etapa aberta	22/09/2023 10:13:55	Item com etapa aberta encerrada.
Encerramento	22/09/2023 10:13:55	Item encerrado para lances.

Não existem intenções de recurso para o item

Troca de Mensagens

	Data	Mensagem
Sistema	22/09/2023 09:00:02	A sessão pública está aberta. Nesta compra haverá um período para a realização da análise de propostas e após este período os itens serão disponibilizados para o início dos lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	22/09/2023 10:00:08	Etapa de análise de propostas encerrada. A abertura de itens para disputa será iniciada. Mantenham-se conectados.
Sistema	22/09/2023 10:00:09	O item G1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	22/09/2023 10:10:10	O item G1 está aguardando decisão de reinício ou encerramento da etapa aberta pelo comprador.
Sistema	22/09/2023 10:13:55	O item G1 está encerrado.
Sistema	22/09/2023 10:14:42	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Acompanhe essa etapa na funcionalidade "Acompanhar Julgamento / Habilitação / Admissibilidade".
Pregoeiro	22/09/2023 13:35:53	Finalizada a etapa de lances, procedemos com a analise dos valores arrematados para cada item do lote único deste pregão. E, isto feito, consideramos a necessidade de convocar a empresa arrematante para esclarecimento dos valores ofertados.
Pregoeiro	22/09/2023 13:36:00	Para VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - Boa tarde.
Pregoeiro	22/09/2023 13:39:54	Para VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - Entendendo que o valor estimado dos itens referem-se ao valor unitário anual do serviço, uma vez que a sua execução é de 12 meses e, observado que os valores ofertados por esta empresa estão muitíssimo abaixo do estimado,
05.293.074/0001-87	22/09/2023 13:40:24	Prezados, boa tarde!
Pregoeiro	22/09/2023 13:40:28	Para VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - manifeste-se se ocorreu erro no lance da empresa ou se os valores apresentados correspondem de fato ao valor unitário de cada equipamento para o ano. Concedo 10 minutos para manifestação.
05.293.074/0001-87	22/09/2023 13:42:34	O valor lançado, é para o valor mensal do quantitativo ofertado
05.293.074/0001-87	22/09/2023 13:44:04	Na planilha de preços enviada no cadastramento da proposta, poderá ser verificado o valor mensal e anual.
05.293.074/0001-87	22/09/2023 13:45:03	Estamos à disposição aos esclarecimentos

Pregoeiro	22/09/2023 13:51:59	Peço que aguardem logados.
Pregoeiro	22/09/2023 16:24:56	Srs(a). Licitantes, a presente sessão está suspensa, todavia, será retomada quarta-feira dia 27/09/2023 às 10h00min horário de Brasília. Aguardo todos!
Pregoeiro	27/09/2023 10:02:50	Bom dia, Srs. Licitantes.
Pregoeiro	27/09/2023 10:03:52	Informamos que, devido a outras atribuições deste agente de contratação, a presente sessão está suspensa e será reaberta no dia 03/10/2023, às 14:00 horas - horário de Brasília.
Pregoeiro	03/10/2023 14:14:03	Srs. Licitantes, boa tarde
Pregoeiro	03/10/2023 14:14:15	Peço que aguardem logados.
Pregoeiro	03/10/2023 14:42:36	Peço que aguardem logados.
Pregoeiro	03/10/2023 14:43:03	Sr(a). Licitante, tendo em vista que o valor ofertado pela mesma faz referência ao valor unitário mensal de cada equipamento, informo que estarei procedendo com a inabilitação da mesma, visto que não será possível realizar a adjudicação, uma vez que a presente licitação visa um contrato de 1 (um) ano por item, logo o valor se torna manifestamente inexequível
Pregoeiro	03/10/2023 14:43:11	No mais, o contrato e referente a 12 meses de serviço, por isso o valor unitário a ser considerado é o valor unitário anual para cada unidade.
Sistema	03/10/2023 14:48:48	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de ´aceito e habilitado´ ou ´cancelado no julgamento´.
Pregoeiro	03/10/2023 14:49:39	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 03/10/2023 às 15:20:00.

Eventos da Licitação

Evento	Data/Hora	Observações
Alteração equipe	22/09/2023 07:59:03	
Abertura da sessão pública	22/09/2023 09:00:02	Abertura da sessão pública
Encerramento da análise de propostas	22/09/2023 10:00:08	Etapa de análise de propostas encerrada.
Julgamento de propostas	22/09/2023 10:14:42	Início da etapa de julgamento de propostas
Alteração equipe	22/09/2023 16:24:03	Pregoeiro Anterior: 12286873402-EGNALDO MANOEL DA SILVA . Pregoeiro Atual: 10786867426-CICERO BARROS DANTAS NETTO . Justificativa: .
Alteração equipe	22/09/2023 16:24:07	Pregoeiro Anterior: 12286873402-EGNALDO MANOEL DA SILVA . Pregoeiro Atual: 10786867426-CICERO BARROS DANTAS NETTO . Justificativa: .
Alteração equipe	27/09/2023 10:02:17	Pregoeiro Anterior: 10786867426-CICERO BARROS DANTAS NETTO . Pregoeiro Atual: 12286873402-EGNALDO MANOEL DA SILVA . Justificativa: .
Alteração equipe	27/09/2023 10:02:19	Pregoeiro Anterior: 10786867426-CICERO BARROS DANTAS NETTO . Pregoeiro Atual: 12286873402-EGNALDO MANOEL DA SILVA . Justificativa: .
Alteração equipe	29/09/2023 12:02:25	Pregoeiro Anterior: 12286873402-EGNALDO MANOEL DA SILVA . Pregoeiro Atual: 10786867426-CICERO BARROS DANTAS NETTO . Justificativa: .
Abertura do prazo	03/10/2023 14:48:48	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento do prazo	03/10/2023 14:49:39	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 03/10/2023 às 15:20:00.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45 , do Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 15:40 horas do dia 03 de outubro de 2023, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

CICERO BARROS DANTAS NETTO
Pregoeiro Oficial

EGNALDO MANOEL DA SILVA
Equipe de Apoio

Observe Sr. Pregoeiro, que no Pregão supramencionado, apenas a empresa VMI ofertou proposta, sendo posteriormente o certame cancelado, devido a lances equivocados.

Frise-se que, pelos motivos acima expostos, a reunião dos equipamentos em único grupo, direciona o certame a um único fabricante e por consequência, dificulta a obtenção da melhor proposta/menor preço, ferindo de morte o Princípio da Competitividade conforme comanda a Lei de Licitações 14133/2021:

> **Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
>
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
>
> **b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
>
> **c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**
>
> **II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;**
>
> **III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.**

Ora, é plenamente possível a integração entre inúmeros equipamentos, com diversidade de fornecedores, os objetos licitados são autonomamente licitáveis, sendo assim, de rigor a aplicação da Súmula 247 TCU:

> **SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,**

possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Por oportuno, convém destacar, que a eficácia tão almejada por esta Administração não está apenas na integração dos equipamentos, mas sim na qualidade destes de nada adianta os equipamentos possuírem integração entre si, se possuírem péssima qualidade!

Ademais, é importante destacar, que dentre inúmeras licitações realizadas por complexos penitenciários e inclusive, pelo próprio DEPEN, não é utilizada a junção de todos os equipamentos em único lote, justamente, pelos riscos de se concentrar todos os equipamentos em única contratada, impossibilidade de obtenção da melhor proposta.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
COORDENAÇÃO DE APARELHAMENTO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº ....
PROCESSO Nº 08016.016956/2019-84

1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem por finalidade estabelecer os requisitos mínimos e fixar condições a serem observadas, visando registrar preços para futuras aquisições de equipamentos de revista eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	TIPO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT	REQUISIÇÃO MÍNIMA	ESTIMATIVA ADESÕES[1]	REQUISIÇÃO MÁXIMA	PERCENTUAL DE ADESÃO PERMITIDO
1	1	Escâner de Inspeção por raios-x *single view* tamanho 60x40 instalado em AL, BA, CE, DF, GO, MA, MS, PE, PR, RJ, RS e SC	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	101	8	101	100% DA ATA	50%
1	2	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
2	3	Escâner de Inspeção por raios-x *single view* tamanho 60x40 instalado em AC, AM, PA, PI, RO, SP e TO	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	89	9	6	100% DA ATA	50%
2	4	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
3	5	Escâner de Inspeção por raios-x *single view* tamanho 60x40 instalado em AP, ES, MG, MT, PB, RN, RR e SE	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	91	10	140	100% DA ATA	50%
3	6	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
4	7	Escâner de Inspeção por raios-x *dual view* tamanho 60x40 instalado em AL, BA, CE, DF, GO, MA, MS, PE, PR, RJ, RS e SC	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	27	8	135	100% DA ATA	50%
4	8	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
5	9	Escâner de Inspeção por raios-x *dual view* tamanho 60x40 instalado em AC, AM, PA, PI, RO, SP e TO	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	15	9	52	100% DA ATA	50%
4	10	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
6	11	Escâner de Inspeção por raios-x *dual view* tamanho 60x40 instalado em AP, ES, MG, MT, PB, RN, RR e SE	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	17	1	85	100% DA ATA	50%
6	12	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
7	13	Escâner de Inspeção por raios-x *single view* tamanho 100x100 instalado em AL, BA, CE, DF, GO, MA, MS, PE, PR, RJ, RS e SC	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	46	1	10	100% DA ATA	50%
7	14	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
8	15	Escâner de Inspeção por raios-x *single view* tamanho 100x100 instalado em AC, AM, PA, PI, RO, SP e TO	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	39	1	11	100% DA ATA	50%
8	16	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
9	17	Escâner de Inspeção por raios-x *single view* tamanho 100x100 instalado em AP, ES, MG, MT, PB, RN, RR e SE	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	40	1	87	100% DA ATA	50%
9	18	Treinamento EAD OPERAÇÃO	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA	100%

		FABRICANTE							ATA	
10	19	Escâner de Inspeção por raios-x *dual view* tamanho 100x100 instalado em AL, BA, CE, DF, GO, MA, MS, PE, PR, RJ, RS e SC	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	19	8	83	100% DA ATA	50%
10	20	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
11	21	Escâner de Inspeção por raios-x *dual view* tamanho 100x100 instalado em AC, AM, PA, PI, RO, SP e TO	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	19	9	24	100% DA ATA	50%
11	22	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
12	23	Escâner de Inspeção por raios-x *dual view* tamanho 100x100 instalado em AP, ES, MG, MT, PB, RN, RR e SE	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	21	1	131	100% DA ATA	50%
12	24	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
13	25	Escâner de Inspeção Corporal *single view* instalado em AL, BA, CE, DF, GO, MA, MS, PE, PR, RJ, RS e SC	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	49	8	174	100% DA ATA	50%
13	26	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
14	27	Escâner de Inspeção Corporal *single view* instalado em AC, AM, PA, PI, RO, SP e TO	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	44	9	53	100% DA ATA	50%
14	28	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
15	29	Escâner de Inspeção Corporal *single view* instalado em AP, ES, MG, MT, PB, RN, RR e SE	97381	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	45	8	225	100% DA ATA	50%
15	30	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
16	31	Portal Detector de Metais instalado em AL, BA, CE, DF, GO, MA, MS, PE, PR, RJ, RS e SC	392324	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	118	16	476	100% DA ATA	50%
16	32	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
17	33	Portal Detector de Metais instalado em AC, AM, PA, PI, RO, SP e TO	392324	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	106	18	91	100% DA ATA	50%
17	34	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
18	35	Portal Detector de Metais instalado em AP, ES, MG, MT, PB, RN, RR e SE	392324	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Unidade	108	20	352	100% DA ATA	50%
18	36	Treinamento EAD OPERAÇÃO FABRICANTE	20052	SERVIÇO	Unidade	1	1	0	100% DA ATA	100%
19	37	Raquete Detector de Metais entrega em AL, BA, CE, DF, GO, MA, MS, PE, PR, RJ, RS e SC	276087	FORNECIMENTO	Unidade	471	16	1894	100% DA ATA	50%
20	38	Raquete Detector de Metais entrega em AC, AM, PA, PI, RO, SP e TO	276087	FORNECIMENTO	Unidade	421	18	735	100% DA ATA	50%
21	39	Raquete Detector de Metais entrega em AP, ES, MG, MT, PB, RN, RR e SE	276087	FORNECIMENTO	Unidade	432	20	1205	100% DA ATA	50%

[1] Os quantitativos estimados de adesão foram fornecidos pelas UF's e não indicam obrigação dos mesmos em adquirir futuramente após a assinatura da Ata de Registro de Preços.

E não é só, há penitenciárias que realizam certames individualizados para cada item, o que mais uma vez, confirma a divisibilidade dos objetos e a integração entre eles, posto que, a necessidade de integração é comum a todos os ambientes públicos, notadamente Penitenciárias, Tribunais de Justiça e etc.

Deve-se ainda atentar, que o presente certame visa o Registro de Preço e sobre o tema, o E- TCU, manifestou a incompatibilidade da aquisição por itens quando adjudicados por lote no SRP:

> **A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.** Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos,

acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora "dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem". Relembrou que a jurisprudência do TCU "tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993". E anotou que "a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)". Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: "A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...)Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas,

comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores" (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, "devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento". Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento "no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo", bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente

procedente a Representação, expedindo, dentre outras, as determinações propostas. Acórdão TCU nº 2695/2013 – Plenário.

"Verifique a possibilidade de se utilizar a adjudicação por itens, bem como que na eventualidade de divisão do objeto em lotes, que estes sejam compostos de bens com características que permitam a maior competitividade ao certame, consoante previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1°, da Lei n° 8.666/93, bem como o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão n° 393/1994" (Acórdão 808/2003 Plenário).

Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço. Representação formulada por empresas comunicou supostas irregularidades em pregão eletrônico da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para registro de preços de serviços de outsourcing de impressão. Na análise de mérito, o relator considerou que, embora tenham ocorrido falhas, elas foram oportunamente sanadas pela entidade e que não houve prejuízo à isonomia, à economicidade e à competitividade do certame. Não obstante, ao se deter sobre a ocorrência de uma possível "incompatibilidade entre a modelagem do certame e a previsão de participação de órgãos e entidades da administração pública e de adesões à ata face o disposto nos Acórdãos 2.695/2013-TCU-Plenário e 343/2014-TCUPlenário", o relator registrou que "as mencionadas decisões tratam de licitações com vistas ao registro de preços e apontam para a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida

> excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Na mesma linha, Acórdãos 529, 1.592, 1.913 e 2.796/2013-TCU-Plenário". No caso em exame, entendeu não ter havido irregularidade no agrupamento de itens, uma vez ter a Fiocruz justificado adequadamente a necessidade de os serviços serem prestados conjuntamente. Contudo, tendo em vista a possibilidade de adesão à ata por outros órgãos e entidades não participantes, o relator considerou necessário determinar à Fiocruz "que se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos", no que foi acompanhado pelo Colegiado. Acórdão 3081/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.

Considere-se, que a licitação em itens propicia o julgamento de forma individual para preços, habilitação, recursos e adjudicação/homologação, nesta seara leciona Marçal Justen Filho:

> A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quantos sejam os itens objeto de avaliação. Na licitação por itens, a interposição de recursos ou outros incidentes produzem efeitos limitados ao âmbito da

> controvérsia. Se determinados itens não forem objeto de impugnação, discordância ou recurso, nada impede que o certame tenha seguimento em relação a eles. O próprio ato convocatório deverá prever essa solução, determinando a possibilidade de desdobramento dos autos. Isso permitirá, sob o ângulo prático, o desenvolvimento concomitante de diferentes procedimentos. Assim, poderá promover-se a continuidade da licitação relativamente a certos tens (que não foram objeto de divergência), enquanto se processa recurso administrativo quanto a outros.(...) Por outro lado, deve admitir-se a possibilidade de conclusão exitosa do certame relativamente apenas a certos itens. Isso significa realizar a adjudicação 'parcial", ao final do certame. Rigorosamente, a expressão adjudicação parcial é incorreta. Como cada item envolve um certame autônomo, isso produz julgamento especifico. Logo, a adjudicação deve tomar em vista cada item, o que possibilita reputar-se que o resultado da licitação seja conveniente apenas quanto a alguns itens e não quanto a outros. A adjudicação quanto a apenas alguns itens é "parcial" apenas quando se considera o todo do certame. Se considerado cada item, a adjudicação ou é produzida totalmente ou é recusada integralmente.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Dialética.)

Assim, na busca pela ampliação da concorrência e garantia de obtenção da melhor proposta, certamente a segregação/separação dos objetos em itens trará maiores benefícios à esta Administração.

Observe Sr. Pregoeiro, que ao legislador resta claro que os princípios da Isonomia e da Competitividade se adequam melhor à adjudicação por itens.

Ante o exposto, de rigor a **segregação** dos Itens a serem fornecidos, conforme abaixo, facultando-se aos licitantes a participação nos itens de seu interesse.

3.2-NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA.

Analisando-se o instrumento convocatório, verifica-se que este menciona os documentos exigidos para participação no certame.

Entretanto, não exige como requisito habilitatório, a apresentação de certidão de registro junto a entidade profissional competente, conforme determina o art. 67, da Lei 14133/2021:

> ***Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***
>
> ***I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***
>
> ***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***
>
> ***III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***
>
> ***IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;***
>
> ***V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;***
>
> ***VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.***

Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de

fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

> ***Lei n. 5.194/66 - Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:***
> ***a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;***
> ***b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;***
> ***c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;***
> ***d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;***
> ***e) fiscalização de obras e serviços técnicos;***
> ***f) direção de obras e serviços técnicos;***
> ***g) execução de obras e serviços técnicos;***
> ***h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.***

Frise-se que o objeto da licitação, é equipamento elétrico-eletrônico, sendo essencial que tanto a empresa vencedora, quanto seu responsável técnico estejam devidamente habilitados no CREA.

De conseguinte, torna-se condição sine qua non, para fins de HABILITAÇÃO TÉCNICA, que a empresa licitante apresente (i) sua regular inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da situação de sua sede; bem como (ii) demonstre possuir responsável técnico regularmente inscrito nos quadros do CREA, vinculado à licitante (por contrato permanente de prestação de serviços, ato constitutivo e/ou CTPS).

Deixar de exigir tal comprovação, deixará esta Administração sujeita às fiscalizações do CONFEA, sem contar o risco para suas instalações elétricas.

Portanto, faz-se necessária a apresentação, como requisito habilitatório, da Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

3.3- DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM QUANTITATIVO MINIMO:

O TR assim dispõe:

3.2 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, **equivalente a 50% da quantidade total prevista no Termo de Referência, para cada um dos lotes**, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

3.2.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

3.2.1.1 Documentação que comprove a entrega ou finalização da solução completa (fornecimento, instalação, suporte, garantia e treinamento) da solução no mesmo atestado de capacidade técnica.

3.2.1.2 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de capacidade técnica.

3.2.1.3 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

3.2.2 Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, observar-se-á o disposto no art. 67, §§ 10 e 11, da Lei 14.133/2021.

3.2.3 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos que forem exigidos.

Ocorre que o quantitativo mínimo de equipamentos é de 30 equipamentos.

É certo que a jurisprudência permite a exigência de comprovação de fornecimento de certo quantitativo mínimo para a qualificação técnica em sede de licitação – desde que o percentual não ultrapasse 50% do total – contudo, há que se avaliar as circunstâncias caso a caso. Neste sentido:

"(...) Como bem demonstra a Selog, houve competitividade no certame, e o preço da primeira colocada na fase de lances representou desconto relevante em relação ao valor estimado. Nove empresas forneceram proposta para o item 1, e o menor lance foi de R$ 24.400,00, enquanto o estimado era de R$ 34.250,00 (desconto de 28,76%). Oito empresas forneceram proposta para o item 2, e o menor lance foi de R$ 34.000,00, enquanto o estimado era de R$ 42.275,00 (desconto de 19,57%).

Contudo, nenhuma das quatro primeiras colocadas nos dois itens conseguiu comprovar a certificação, o que

> ***levou o Ife-ES a adjudicar o objeto à Digital Way para ambos os itens, com descontos praticamente nulos Multiplicando-se tais diferenças unitárias entre o lance vencedor e o preço adjudicado, pelos respectivos quantitativos dos dois itens licitados, tem-se que o gasto a maior a ser realizado pelo Ife-ES pode chegar a quase R$ 2,4 milhões.***
> ***Diante desse cenário, considero que a exigência foi indevidamente restritiva e comprometeu a economicidade do certame, devendo ser revista.***

> ***Portanto, concordo com a proposta da unidade instrutora para que esta Corte determine ao Ife-ES que retorne o pregão à fase de análise de propostas. (...)"*** **(g.n.) (Acórdão 337/2021 – Plenário; Representação; Relator: Bruno Dantas; Data da Sessão: 24/02/2021; Processo 038.168/2020-0)**

Na representação mencionada, teria sido exigido como requisito a apresentação de atestado de capacidade técnica de fornecimento de quantitativo correspondente a 50% do total. No entanto, consoante elucidado pelo Ministro Relator, tal exigência acabou se demonstrando excessivamente restritiva, comprometendo a "economicidade do certame" e prejudicando a própria Administração Pública.

In casu, cumpre salientar que o objeto desta licitação é composto por 30 equipamentos de raios-x.

Assim, para atender ao exigido no item supramencionado, as licitantes deverão comprovar o fornecimento de 15 equipamentos de raios-x.

Ocorre, que apenas 2 licitantes serão capazes de atender ao quantitativo exigido para equipamentos de inspeção de bagagens por raios-x, o que restringirá a competitividade do certame.

Não parece nada razoável demandar que as licitantes atestem já terem fornecido um quantitativo tão alto.

Ora, a imposição de requisito para habilitação excessivamente difícil de preencher, restringe o caráter competitivo desta licitação de modo desnecessário, ferindo até mesmo o princípio da isonomia.

Isto porque indubitavelmente a exigência favorece os fornecedores que também são fabricantes.

Necessário, no caso em tela, a aplicação do Principio da Ampla Participação, visando a contratação pelo menor preço, em prestígio ao Erário Público.

Em contrapartida, não se vislumbra risco ao órgão adquirente, desde que licitante e fabricante seguirão responsáveis pelo fiel cumprimento do contrato, mormente pela exigência de garantia contratual.

Por óbvio, apenas 2 fabricantes terão atestados que indiquem o quantitativo exigido para preencher o requisito editalício em questão, haja vista que fornecem, inclusive, para outras empresas (distribuidores), sendo tais fabricantes beneficiadas pelo presente instrumento convocatório.

Assim, diante dos argumentos apresentados, requer a exclusão da exigência de quantitativo mínimo, sendo mantida somente a exigência de atestados de capacidade técnica que comprove o fornecimento de objeto semelhante ao da presente licitação.

OU

SUBSIDIARIAMENTE, que seja exigido quantitativo de 5% de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação.

3.4-DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE GARANTIA DE EXCUÇÃO CONTRATUAL

A Cláusula Décima da Minuta de Contrato, determina que a contratada preste garantia no importe de 5% (cinco por cento) do valor inicial/total/anual do contrato.

> **6. CLÁUSULA SEXTA: DA GARANTIA DE EXECUÇÃO**
>
> 6.1 A CONTRATADA prestará garantia de execução contratual no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, em uma das modalidades do art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Ocorre que tal garantia NÃO é uma obrigatoriedade a todos os contratos públicos, e para o caso em tela, mostra-se necessária a utilização da FACULDADE do Órgão Licitante em deixar de exigi-la.

"A lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando

inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia." [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 719.]

Isto porque a quantidade de equipamentos que deverão ser fornecidos e o volume de serviço que será prestado em garantia, tornarão o valor do contrato, como um todo, muito vultoso. Por conseguinte, o valor da garantia também se torna muito alto.

Em decorrência disso, a Contratada ficaria com vultosa soma em dinheiro (capital de giro) indisponível por longo período de tempo – o que encareceria em demasia os custos da contratação e majoraria, sem necessidade, o próprio valor de arrematação do pregão.

Igualmente para a hipótese de seguro fiança ou outras modalidades de garantia aceitas em edital, além do depósito em conta bancária, ter-se-ia um custo financeiro indesejável para a própria Administração Pública, que visa sempre a contratação pelo melhor preço.

O Erário gastaria, indiretamente, pelos custos financeiros de um seguro fiança de forma desnecessária, afinal, não se espera por um contrato inexequível.

Cumpre salientar que todas as decisões tomadas por esta Administração devem ser adequadamente motivadas – à luz do PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO – de forma concreta, e não apenas genérica, bem como se encontram vinculadas ao PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, o qual *"objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento da qualidade"*[1].

Ante todo o exposto e com vistas à contratação pelo melhor preço, em favor do próprio ERÁRIO PÚBLICO, espera-se pela retificação do ato convocatório, com a ELIMINAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA.

SUBSIDIARIAMENTE, caso se entenda pela necessidade de manutenção da garantia, tem-se pela imprescindibilidade de REDUÇÃO DO SEU PERCENTUAL, para valor plausível e equivalente a não mais que 1% (um por cento) do valor global do contrato.

3.5-DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

O item 10.1 do TR determina que os equipamentos deverão ser entregues em até 60 dias.

[1] Conceito extraído do Glossário de Termos Orçamentários disponibilizado no portal do Congresso Nacional.

10. DO PRAZO DE ENTREGA

10.1 O prazo de entrega será de até 60 dias, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento pela contratada.

Ocorre que tal prazo é deveras exíguo, conforme restará demonstrado .

Note Sr. Agente de contratação, que o edital compromete o caráter competitivo do certame, tendo em vista, que nem todas as licitantes ofertarão equipamentos nacionais, bem como, nem todas são fabricantes de equipamentos ou possuem estoque.

Urge salientar, que os equipamentos pretendidos são importados ou possuem grande parte de seus componentes fabricados fora do país e por este motivo, a fabricação, testes, envio e liberação dos equipamentos sofrem lentidão.

Ademais, até para as fabricantes, o prazo se torna exíguo, salvo se estas possuírem equipamentos em estoque.

Frise-se, que o instrumento convocatório segrega as licitantes, o que terminantemente vedado pela legislação atual:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei

Cumpre informar, que prazos superiores a 60 dias, são amplamente aplicados a certames semelhantes:

- **INEP – PE90019/2024:**

5. Modelo de execução do objeto

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Entrega

5.1. O prazo de entrega do equipamento é de 120 (cento e vinte) dias, contados da divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em remessa única.

- **Senappen – PE. 90001/2024:**

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Entrega

5.1. O prazo de entrega dos bens é de 120 (cento e vinte) dias, para contratações e ordens de fornecimentos menores que 15 (quinze) unidades, e de 160 (cento e sessenta) dias, para contratos e ordens de fornecimento contendo quantidades superiores à referida anteriormente, contados do(a) assinatura do contrato em remessa única, ou parcelada, a combinar. Caso não tenha havido o refinamento técnico, o prazo é acrescido de 30 (trinta) dias.

- **Casa Civil do Ceará – PE. 20240020:**

7.2. Condições de Entrega

7.2.1. O objeto contratual deverá ser entregue nos 8 (oito) Centros Socioeducativos em conformidade com as especificações e condições estabelecidas neste termo. As parcelas serão entregues na forma abaixo, a contar do recebimento da ordem de fornecimento ou instrumento equivalente, nos horários e dias estabelecidos no respectivo documento.

PARCELA	COMPOSIÇÃO DA PARCELA	QUANTIDADE	PRAZO DE ENTREGA
1ª	Município de Fortaleza (04)	04	120 dias
2ª	Municípios de Sobral (02) e Juazeiro do Norte (02)	04	150 dias

Ante o exposto, requer a revisão do edital, para que seja alterado o prazo de entrega para pelo menos 90 dias úteis, após o recebimento da nota de empenho.

3.6-DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME – BODY SCAN

Analisando-se o TR, verificou-se que esta Administração fixa a dose máxima a ser absorvida pela pessoa inspecionada.

3.3.5 A dose absorvida pelo indivíduo durante a inspeção deve ser igual ou inferior a 0,80 µSv no modo de operação que apresentar a maior dosagem.

Ocorre, que tal exigência direciona o certame a apenas 2 fabricante, em flagrante desrespeito à Legislação vigente.

Note Sr. Pregoeiro, que a CNEN analisa os equipamentos de inspeção de pessoas por raios-x, sendo certo, que após detida análise dos equipamentos, emite Ofício informando os critérios de uso de cada máquina, constando inclusive configuração de operação, a devida dose por inspeção e os escaneamentos permitidos por pessoa.

Analisando pormenorizadamente os ofícios emitidos pela CNEN para os equipamentos de inspeção de pessoas por raios-x mais comercializados atualmente, verificamos que apenas os equipamentos da NUCTECH e VMI preenche a exigência contida no TR, senão vejamos:

-Spectrum BodyScan HSV, fabricante VMI

Considerando ainda que o equipamento analisado pode operar com modos distintos, deve ser realizado **o registro e o controle da dose de cada indivíduo de público** inspecionado utilizando os valores apresentados na tabela abaixo:

Configuração de Operação	Dose por inspeção (µSv)
1	0,09
2	0,10
3	0,16
4	0,22
5	0,32
6	0,44
7	0,56
8	0,64
9	0,76

Os operadores do equipamento acima mencionado devem receber **treinamento específico** que abranja conhecimentos básicos de Proteção Radiológica. Ressalta-se que o equipamento deve ser utilizado nas condições especificadas em seu manual, e que tal manual seja traduzido para a língua portuguesa, e que qualquer manutenção no

Comissão Nacional de Energia Nuclear
Coordenação Geral de Instalações Médicas e Industriais
Rua General Severiano, 90 - Botafogo - CEP: 22.290-901 - Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: +55 21 2173 2321 / e-mail: cgmi@cnen.gov.br

- EQUIPAMENTO HT2000GAL, fabricante NUCTECH, Ofício nº 6316/2023-CGMI/CNEN:

Considerando ainda que o equipamento analisado pode operar em **três modos distintos**, deve ser realizado **o registro e o controle da dose efetiva de cada indivíduo de público inspecionado** utilizando os valores apresentados na tabela abaixo:

Configuração de Operação	Dose por inspeção (µSv)	Escaneamentos Permitidos**
1	0,43	1162
2	0,74	675
3	0,93	537
4	1,16	431
5	1,70	294
6	1,96	255

***Escaneamentos Permitidos: Esse cálculo considera que o mesmo indivíduo será submetido somente a um modo de operação durante o período de um ano. Caso seja utilizado, para um mesmo indivíduo de público, modos de operação variados, o valor de dose de cada indivíduo deve ser registrado e controlado de forma que a dose recebida pelo mesmo em um ano não ultrapasse a **metade do limite estabelecido para indivíduos do público**.*

-EQUIPAMENTO Spectrum Bodyscan DV, fabricante VMI, Ofício nº 7262/2016-CGMI/CNEN:

Ofício: 7262/2016- CGMI/CNEN

Rio de Janeiro, 19/10/2016

Limites de utilização (número de inspeções por indivíduo):

Modo de Operação	Escaneamentos Permitidos*
Modo 1 (Inspeção de Corpo Inteiro)	**382**
Modo 2 (Inspeção de Corpo Inteiro)	**231**
Modo 3 (Inspeção de Corpo Inteiro)	**175**
Modo 4 (Inspeção de Torso)	**57**
Modo 5 (Inspeção de Torso)	**42**
Modo 6 (Inspeção de Torso)	**38**

**Escaneamentos Permitidos: Esse cálculo considera que o mesmo indivíduo será submetido somente a um modo de operação durante o ano. Caso seja utilizado, para um mesmo indivíduo de público, modos de operação variados, o valor de dose de cada indivíduo deve ser registrado e controlado de forma que a dose recebida pelo mesmo em um ano não ultrapasse a metade do limite estabelecido para indivíduos do público.*

Deve ser observado o limite de inspeções estabelecido acima de modo a garantir uma dose anual abaixo da metade do limite estabelecido para indivíduos do público. Deve ser instalada **sinalização** informativa na entrada do equipamento de modo que os indivíduos a serem examinados estejam plenamente cientes desse limite.

Considerando ainda que o equipamento analisado pode operar com seis técnicas distintas, deve ser realizado **o registro e o controle da dose de cada indivíduo de público** inspecionado utilizando os valores apresentados na tabela abaixo:

Modo de Operação	Dose por inspeção (μSv)
Modo 1 (Inspeção de Corpo Inteiro)	**1,31**
Modo 2 (Inspeção de Corpo Inteiro)	**2,16**
Modo 3 (Inspeção de Corpo Inteiro)	**2,86**
Modo 4 (Inspeção de Torso)	**8,71**
Modo 5 (Inspeção de Torso)	**11,87**
Modo 6 (Inspeção de Torso)	**13,19**

Os operadores do equipamento acima mencionado devem receber **treinamento específico** que abranja conhecimentos básicos de Proteção Radiológica. Ressalta-se que o equipamento deve ser utilizado nas condições especificadas em seu manual, e que tal manual seja traduzido para a língua portuguesa, e que qualquer manutenção no equipamento seja feita por empresa autorizada pelo fabricante. Esclarecemos também que não é necessária a utilização de monitores individuais por parte dos operadores do equipamento. Ressalta-se ainda que a realização de qualquer alteração nas

-EQUIPAMENTO BS 16HR DV e BS 16HR FB, fabricante Smiths Detection, Ofício nº 5453/2015-CGMI/CNEN:

Serviço Público Federal
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Comissão Nacional de Energia Nuclear

Ofício 5453/2015 – CGMI/CNEN

Rio de Janeiro, 13/03/2015

Sr. Danilo Soares Pereira Dias
Smiths Detection Brasil Comércio de Equipamentos Ltda.
CNPJ: 13.099.243/0001-70
Matrícula CNEN 15.286 – Processo 01.341.000.412/2011

Rua Tabapuã, 422, 10º Andar, Conj. 103 e 104, Itaim Bibi
CEP 04.533-001 São Paulo, SP

Assunto: **Equipamentos de Inspeção Corporal**
Ref.: ***2015OUT110363***

A Coordenação Geral de Instalações Médicas e Industriais da Comissão Nacional de Energia Nuclear vem através de este ofício informar que os modelos relacionados abaixo de equipamentos de inspeção do fabricante **Smiths**, após terem sido avaliados quantos aos seus aspectos de segurança e proteção radiológica, tem autorização para ser usados em ambiente penitenciário. As instalações que venham a utilizar esse equipamento devem se submeter a processo de licenciamento na CNEN, solicitando **Autorização para Operação** na prática de **Inspeção Corporal**.

Modelo **BS 16HR DV**
- Dose efetiva por inspeção: **4,73 µSv**.
- Limites de utilização: **105 inspeções anuais** por indivíduo inspecionado.

Modelo **BS 16HR FB**
- Dose efetiva por inspeção: **2,61 µSv**.
- Limites de utilização: **190 inspeções anuais** por indivíduo inspecionado.

Os operadores do equipamento acima mencionado devem receber treinamento específico que abranja conhecimentos básicos de Proteção Radiológica. Ressalta-se que o equipamento deve ser utilizado nas condições especificadas em seu manual, e que tal manual seja traduzido para a língua portuguesa, e que qualquer manutenção no equipamento seja feita por empresa autorizada pelo fabricante. A realização qualquer alteração nas configurações do equipamento terá como consequência a **suspensão** da presente autorização. Ressalta-se ainda que não é necessária a utilização de monitores individuais de dose por parte dos operadores do equipamento.

-EQUIPAMENTO Conpass DV, fabricante Adani, Ofício nº 6477/2017-CGMI/CNEN:

Limites de utilização (número de inspeções por indivíduo):

Modo de Operação	Número de inspeções anuais permitidas*
Modo 1 (Inspeção de Corpo Inteiro)	**382**
Modo 2 (Inspeção de Corpo Inteiro)	**303**
Modo 3 (Inspeção de Corpo Inteiro)	**250**
Modo 4 (Inspeção de Torso)	**54**
Modo 5 (Inspeção de Torso)	**52**
Modo 6 (Inspeção de Torso)	**50**

**Inspeções permitidas: Esse cálculo considera que o mesmo indivíduo será submetido somente a um modo de operação durante o ano. Caso seja utilizado, para um mesmo indivíduo de público, modos de operação variados, o valor de dose de cada indivíduo deve ser registrado e controlado de forma que a dose recebida pelo mesmo em um ano não ultrapasse a metade do limite estabelecido para indivíduos do público.*

Deve ser observado o limite de inspeções estabelecido acima de modo a garantir uma dose anual abaixo da metade do limite estabelecido para indivíduos do público. Deve ser instalada **sinalização** informativa na entrada do equipamento de modo que os indivíduos a serem examinados estejam plenamente cientes desse limite.

Considerando ainda que o equipamento analisado pode operar com seis técnicas distintas, deve ser realizado **o registro e o controle da dose de cada indivíduo de público** inspecionado utilizando os valores apresentados na tabela abaixo:

Modo de Operação	Dose por inspeção (µSv)
Modo 1 (Inspeção de Corpo Inteiro)	1,31
Modo 2 (Inspeção de Corpo Inteiro)	1,65
Modo 3 (Inspeção de Corpo Inteiro)	2,00
Modo 4 (Inspeção de Torso)	9,32
Modo 5 (Inspeção de Torso)	9,67
Modo 6 (Inspeção de Torso)	10,02

Os operadores do equipamento acima mencionado devem receber **treinamento específico** que abranja conhecimentos básicos de Proteção Radiológica. Ressalta-se que o equipamento deve ser utilizado nas condições especificadas em seu manual, e que tal manual seja traduzido para a língua portuguesa, e que qualquer manutenção no equipamento seja feita por empresa autorizada pelo fabricante. Esclarecemos também que não é necessária a utilização de monitores individuais por parte dos operadores do equipamento. Ressalta-se ainda que a realização de qualquer alteração nas configurações do equipamento de inspeção corporal implicará na necessidade de **nova avaliação** dos critérios de uso.

-EQUIPAMENTO Conpass SV, fabricante Adani, Ofício nº 6476/2017-CGMI/CNEN:

Ofício: 6476/2017 – CGMI/CNEN pg. 2/2

Técnica	Dose por inspeção (µSv)
150 kV/ 0,4mA/ 7s	1,69
150kV/ 0,5mA/ 7s	2,14
160kV/ 0,6mA/ 7s	2,31

Os operadores do equipamento acima mencionado devem receber treinamento específico que abranja conhecimentos básicos de Proteção Radiológica. Ressalta-se que o equipamento deve ser utilizado nas condições especificadas em seu manual, e que tal manual seja traduzido para a língua portuguesa, e que qualquer manutenção no equipamento seja feita por empresa autorizada pelo fabricante. Esclarecemos também que não é necessária a utilização de monitores individuais por parte dos operadores do equipamento. Ressalta-se ainda que a realização de qualquer alteração nas configurações do equipamento de inspeção corporal implicará na necessidade **de nova avaliação** dos critérios de uso.

Atenciosamente,

Observe Sr. Pregoeiro, que da forma em que está, o instrumento convocatório utiliza-se de exigência incomum, direcionando o certame a uma única fabricante e extirpando da oportunidade os demais fabricantes, ferindo de morte os Princípios da Ampla Competitividade, Impessoalidade e Igualdade entre as licitantes.

A Lei 14133/2021 assim determina:

> **Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
>
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
>
> **b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
>
> **c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Sobre o tema, assim decidiu o E-TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico

(TCU XXXXX, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

Urge salientar, que a dose máxima exigida no presente certame, impede a completa visualização do indivíduo, facilitando a entrada de objetos ilícitos nos estabelecimentos prisionais.

Ademais, visando não direcionar o certame, alguns órgãos públicos fixam a dose máxima dos equipamentos, conforme abaixo:

- Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Pregão Eletrônico nº 36/2018:

4.4.10. A dose de radiação absorvida pela pessoa em cada inspeção deve ser de no máximo 3,0µ (micro) Sv, salvo em situações ocasionais de extrema suspeita, sendo necessária nova inspeção com maior dosagem de radiação;

4.4.11. A imagem deve ser gerada com apenas uma varredura corporal, não sendo admitida duas ou mais varreduras para a mesma geração;

-Governo de Tocantins, Superintendência de Compras e Central de Licitação, Pregão Eletrônico nº203/2017:

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Contratação de serviços de locação de equipamentos BODY SCANNER para apoio à Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado de Tocantins, que é o Órgão responsável pelos processos de inspeção corporal de pessoas que adentram as Unidades Prisionais. A contratação visa o fornecimento às unidades contemplada do aparelho BODY SCANNER: equipamentos do tipo Body Scanner baseado em tecnologia de Raio-X, certificado pelo CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear para permitir que um mesmo indivíduo possa ser inspecionado no mínimo 180 (cento e oitenta) vezes no período de 12 (doze) meses com dose única de raio X igual ou superior a 2,0 µSv (dois microsieverts) por inspeção, acompanhados de Unidades de Controle, Plataformas de Gerenciamento (hardware e software) e nobreak;

- Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, Pregão Eletrônico nº 199/2017:

4.1.3.10 O conjunto de componentes do gerador de radiação deve ser fixo e possuir dose máxima de radiação absorvida pela pessoa inspecionada: **deve ser de ~3,0 µ(micro)Sv por inspeção**.

4.1.3.11 A imagem deve ser gerada com apenas uma varredura corporal, não sendo admitida

Destaque-se, ainda, que o próprio DEPEN realizou em 2016 o Pregão Eletrônico 59/2016, onde fixava a dose máxima!

- Ministério da Justiça e Cidadania/Departamento Penitenciário Nacional, Pregão Eletrônico nº 59/2016:

3.10. *O conjunto de componentes do gerador de radiação deve ser **fixo** e possuir dose máxima de radiação absorvida pela pessoa inspecionada: deve ser de ~3,0 **µ(micro)**Sv por inspeção*

3.11. A imagem deve ser gerada com apenas uma varredura corporal, não sendo admitida duas ou

Por oportuno, ainda frisar que no ETP NÃO CONSTA qualquer exigência quanto à especificação dose, não havendo, portanto, motivos para tal exigência.

Por todo o exposto, pugna pela revisão do Instrumento Convocatório e seus anexos, para que conste apenas a dose máxima, fixada em ***3,0 µ(micro)****Sv por inspeção*

3.7-NECESSIDADE CABINE BLINDADA – BODYSCAN:

O instrumento convocatório determina que o equipamento de BODYSCAN ofertado, possua cabine blindada.

Há que se destacar que, a afirmação dos itens supramencionados, vão de encontro à determinação da CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, para autorização de uso dos equipamentos, portanto quando um equipamento é liberado para uso pelo órgão regulador no Brasil, ele consequentemente já atende aos requisitos de segurança necessários para sua ampla utilização.

Impõe-se registrar que a exigência de "cabine blindada", não torna um equipamento de inspeção mais seguro e ainda assim, essa característica deve ser avaliada exclusivamente pela CNEN.

Uma vez que um equipamento é liberado pela CNEN, ele automaticamente já possui todos os requisitos de proteção pré-aprovados, não cabendo ao contratante ou qualquer fornecedor determinar quais características tornam ou não um equipamento mais seguro em detrimento de outro, portanto não há justificativa para exigir tal acessório, uma vez que já exigido da Licitante que o Equipamento ofertado tenha autorização da CNEN para uso em ambiente penitenciário:

> ***6.9 Esteja de acordo com todas as normas brasileiras que regulamentam essa modalidade tecnológica tendo a autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN para seu uso em ambiente penitenciário no Brasil, cujo objetivo seja a Detecção de celulares, armas, drogas, narcóticos, cerâmicas, metais metálicos ou não, explosivos e demais ilícitos sob suas roupas, na superfície do corpo do topo da cabeça até sapato e no interior do corpo humano;***
> ***6.10 Opere com baixa exposição à radiação, conforme normas estabelecidas pela CNEN;***

Outro ponto de suma importância a ser revisto, com relação à exigência da "cabine blindada", repousa no fato de que tal exigência restringe a competitividade, uma vez que existe apenas 1 (um) modelo de equipamento com cabine aprovado pela CNEN para inspeção de pessoas em presídios.

Tanto é, como alguns Editais admitem a oferta de equipamento com a cabine, mas não excluindo a oferta de outros modelos, visando sempre atingir a melhor proposta, obtendo o resultado esperado com o menor custo possível, como rege o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

- Edital do PE 9053/2021 da Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE:

> ***i) A Unidade de Controle deve ser instalada em distância adequada e protegida por vidro plumbífero transparente, de modo a impedir a exposição do operador a qualquer nível de radiação sem impedi-lo de visualizar a pessoa inspecionada. A proteção de vidro poderá ser dispensada quando o produto ofertado for de modelo cabine;***

Ademais, a especificação contida no objeto do presente certame, torna-o viciado por ofensa ao ***art. 9º da Lei 14133/21.***

Além da restrição acima descrita, qualquer adaptação, **NÃO É PERMITIDA pela CNEN**, pois dessa forma seriam alteradas as características do equipamento pré-aprovado por esse órgão.

Conforme atribuições estabelecidas em Lei, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e o órgão superior que, em nome da União (e seu monopólio), exerce atividade de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica no setor nuclear.

A CNEN tem por objetivo "*estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comercio interno e externo de equipamentos de interesse para a energia nuclear*", nos termos do artigo 2°, VIII, a, da Lei n° 6.189/74.

As exigências desse órgão sobressaem-se sobre quaisquer outras, e, nesse sentido, especificações e normas de terceiros – como é o caso da Licitante - são desnecessárias.

Cumpre destacar ainda que a própria CNEN é responsável por "*pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos a energia nuclear*" (artigo 2°, XV, da Lei n° 6.189/74).

Ante a **competência exclusiva** da CNEN, quaisquer adaptações em equipamentos por ela avaliado e aprovado não produzem efeito.

Mas não é só. É de rigor consignar que os equipamentos para escaneamento corporal **não** se enquadram na posição regulatória 3.01/001 (Critérios de Exclusão Isenção e Dispensa de Requisitos de Proteção Radiológica), pois não são, nem nunca foram considerados isentos, devendo ser observado o limite de inspeções anual estabelecido para cada modelo de equipamento, de modo a garantir uma dose anual abaixo da metade do limite estabelecido para indivíduos do público.

> ***"A energia ionizante das ondas de raios-x é de natureza eletromagnética.***
> ***Pelos princípios da física, estas ondas estão sujeitas aos processos de reflexão, refração e difração, logo, se considerarmos a energia incidente destas ondas, atravessando o corpo humano e agora incidindo sobre uma superfície sólida, inclusive como a superfície do detector de radiação, pelos princípios apresentados, certamente uma parcela destas ondas não será depositada integralmente no detector, passando a existir***

> ***um espalhamento destas energias.***
> ***É este espalhamento que está sendo objeto de uma otimização desnecessária pela blindagem proposta, visto que segundo a CNEN o equipamento, como o de todos os demais fabricantes, sem esta cabine blindada, se mostra seguro, principalmente porque o nível de intensidade destas ondas diminui em uma D².***
> ***Diante do exposto, além de tecnicamente se mostrar desnecessária essa blindagem pelas razões técnicas apresentadas, está sendo desconsiderado que com esta medida, por uma questão determinista e/ou estocástica, o indivíduo sob inspeção dentro da cabine estará sendo submetido a uma dose mais elevada de radiação tipo X."[2] (g.n.)***

Por terceiro argumento, tem-se que a inclusão de "cabine fechada" torna o dispositivo de segurança inviável para algumas pessoas, por exemplo, portadoras de problemas de claustrofobia. Essa situação mostrou, na prática, um problema severo para o controle e segurança, pois pessoas ditas com alguns impedimentos físicos seriam direcionadas à entrada SEM o "Body Scanner", esvaziando, pois, o real intuito do mesmo: garantir que todas as pessoas que adentrem à penitenciária sejam escaneadas, com vistas à proba inspeção.

Deste modo, espera-se pela adequação das características do objeto, de modo a permitir a participação isonômica de empresas capacitadas para a honrosa prestação de serviços, **desprezando a exigência de qualquer tipo de cabine blindada**, bastando, ao equipamento, atender às exigências da CNEN – único órgão de competência nacional para autorizar a instalação de equipamentos de inspeção corporal em unidades prisionais e também único órgão de competência exclusiva para ditar os requisitos de segurança na área de proteção radiológica.

3.8-NECESSIDADE DE BALANÇA INTEGRADA – BODYSCAN

O TR determina que o equipamento de Body Scan possua balança integrada.

[2] **Mauro Otto de C. M. Filho**: possui Licenciatura Plena em Eletrônica pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (1976), especialização em Sistemas Satelitais, tendo participado de programas de estudos científicos em Base Tecnológica na Hughes Space and Communications - EUA (1997), MBA em Gerência de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas (2008). Atualmente é mestre pelo Instituto de Radioproteção e Dosimetria da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Desde 1978 atua como professor do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca CEFET/RJ nos Departamentos Ensino Médio-Técnico e Engenharia Elétrica. Suas áreas de interesse são ensino, gerenciamento de projetos, Eletrônica Industrial, Telecomunicações, Proteção Radiológica, Sistemas de Segurança e Inspeção por Raios X. Informações coletadas do Lattes em 28/12/2015.

> 3.3.60 O equipamento deve ter uma balança de IMC (Bioimpedância) integrada ao seu sistema para medir a massa corporal do indivíduo escaneado. Isso permitirá determinar a dose ideal para o indivíduo e indicar ao operador qual regime de dose utilizar: baixo, médio ou alto.

Ocorre Sr. Pregoeiro que a exigência em voga não encontra justificativa, isso porque os equipamentos já possuem a função de dosagem, tal acessório somente aumentaria os custos para fornecimento.

Também é de rigor expor que somente 1 (um) fabricante dispõe de tal funcionalidade. O que caracteriza o direcionamento do certame, mesmo que não intencional.

Também é certo que a quantidade de radiação aplicada independe da composição corporal do inspecionado, uma vez que os equipamentos de inspeção corporal já são testados pela CNEN, e em seu ofício de autorização de uso já estabelece os modos de operação e níveis de radiação.

A CNEN por ocasião da avaliação do equipamento verifica o funcionamento do equipamento de inspeção corporal do ponto de vista de segurança e proteção radiológica dos operadores e inspecionados, uma vez que é emitida a autorização de uso, já resta comprovada a segurança no uso do equipamento, inclusive quanto a dosagem de radiação aplicada.

Por todo o exposto requer a exclusão da exigência de balança integrada ao equipamento.

3.9- DA EXIGÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE FIO – BODYSCAN

O Instrumento Convocatório determina que o equipamento possua resolução do fio de 38awg:

> 3.3.37 A resolução mínima deve ser de 38 AWG (American Wire Gauge), o que significa que o equipamento é capaz de detectar objetos de pequenas dimensões com precisão.

A pertinência e plausabilidade em se especificar, com clareza a resolução do fio que o equipamento deve possibilitar significa adquirir um equipamento capaz de visualizar através da massa corporal, por exemplo, ou qualquer outro introduzido com a finalidade de burla da visualização de objeto proibidos ou perigosos.

Note Sr. Pregoeiro, que atualmente há no mercado equipamentos de inspeção por raios- x que atuam com penetração mínima de 32 AWG, sendo estes amplamente em presídios por todo o mundo de forma amplamente satisfatória.

Frise-se, que fixar a penetração mínima em 38 awg, extirpará do certame diversas empresas interessadas, em flagrante desrespeito à legislação vigente.

Assim, visando ampliar a participação, requer a revisão do instrumento convocatorio, a fim de fixar penetração mínima, no patamar de 32AWG.

3.10-DA TENSÃO ANÓDICA - BODYSCAN

O Termo de Referência exige um equipamento com tensão anódica de 170KV:

> 3.3.2 O gerador de raio-X deve ter uma tensão mínima de 170 kV (cento e sessenta quilovolts), equipado com um filtro adicional, corrente de 1,2mA (miliampère), e deve operar com uma tensão anódica de 95% da sua capacidade máxima.

Todavia, tal especificação VEDA a participação de diversas fabricantes.

E não é só, um gerador de 170 Kv, importará em aumento do custo do produto, sem que tal valor importe em qualidade das imagens captadas.

Para presídios, é comum exigir-se um MÍNIMO DE 150kv.

Tal qualidade também poderá se materializar através da capacidade de identificação de resolução de fio, se superior ao 30 AWG.

Impõe-se dizer que tais equipamentos, possuem mesma qualidade dos demais equipamentos, não havendo motivos para impedir a aceitação de um equipamento com no mínimo 150 Kv de tensão anódica, pois a qualidade da imagem restará assegurada por conta das exigências de resolução e fio e penetração em aço.

Deste modo, visando evitar o direcionamento do certame a um único fabricante, em homenagem ao PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DE LICITANTES e da necessidade de contratação pelo melhor preço, espera-se pela revisão da tensão anódica, para que passe a constar MÍNIMO DE 150kv.

3.11-NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA TEMPERATURA MÁXIMA DE OPERAÇÃO – BODYSCAN

O TR assim exigiu:

> 3.2.2 Temperatura de operação: 5º a 50ºC;

Ocorre que a temperatura máxima de operação normal desse tipo de equipamento é de até 50° C (CINQUENTA GRAUS CELCIUS).

Não é demais consignar, que no Brasil, o Ministério do Trabalho tem um parâmetro, previsto em norma. A NR17 determina que a temperatura do ambiente de trabalho onde são executadas atividades intelectuais, como laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento, análise de projetos, tenham temperatura entre 20 e 23 graus, com umidade relativa não inferior a 40%.

Já a ISO 9241 recomenda temperatura de 20 a 24 graus no verão e 23 a 26 graus no inverno, com umidade relativa entre 40% e 80%.

E não é só, analisando-se os ambientes prisionais, nota-se que estes são dotados de ar-condicionado/ventiladores, sendo certo, que JAMAIS os equipamentos serão expostos a temperaturas superiores aos 40ºC, visto que, tal situação opõem-se ao que determina a NR17 e não se espera de órgãos do judiciário, o descumprimento de qualquer regramento vigente, notadamente, aqueles que se referem à saúde de seus funcionários e público em geral.

Assim, se não pelas especificações dos fabricantes, é certo que esta Administração deverá obedecer às designações do Ministério do Trabalho – NR 17:

> ***17.8.4.2 A organização deve adotar medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho, observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre 18 e 25 °C para ambientes climatizados.***

Do exposto, tem-se que não há pertinência técnica, muito menos arrimo legal para exigir a temperatura de operação de 0ºC a 45ºC, devendo ser retificado o TR, para exigir a temperatura máxima de operação do equipamento para até 40°C (QUARENTA GRAUS CELCIUS).

3.12-NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA TEMPERATURA MÁXIMA DE OPERAÇÃO –RX BAGAGENS

O TR assim exigiu:

> 2.3.13 Operar com variações de temperatura ambiente entre 0° e + 45° C (zero e quarenta e cinco graus centígrados) e fator de umidade de 5% a 95% (cinco a noventa e cinco por cento), não condensável.

Ocorre que a temperatura máxima de operação normal desse tipo de equipamento é de

até 40° C (QUARENTA GRAUS CELCIUS).

Não é demais consignar, que no Brasil, o Ministério do Trabalho tem um parâmetro, previsto em norma. A NR17 determina que a temperatura do ambiente de trabalho onde são executadas atividades intelectuais, como laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento, análise de projetos, tenham temperatura entre 20 e 23 graus, com umidade relativa não inferior a 40%.

Já a ISO 9241 recomenda temperatura de 20 a 24 graus no verão e 23 a 26 graus no inverno, com umidade relativa entre 40% e 80%.

E não é só, analisando-se os ambientes prisionais, nota-se que estes são dotados de ar-condicionado/ventiladores, sendo certo, que JAMAIS os equipamentos serão expostos a temperaturas superiores aos 45ºC, visto que, tal situação opõem-se ao que determina a NR17 e não se espera de órgãos do judiciário, o descumprimento de qualquer regramento vigente, notadamente, aqueles que se referem à saúde de seus funcionários e público em geral.

Assim, se não pelas especificações dos fabricantes, é certo que esta Administração deverá obedecer às designações do Ministério do Trabalho – NR 17:

> ***17.8.4.2 A organização deve adotar medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho, observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre 18 e 25 °C para ambientes climatizados.***

Do exposto, tem-se que não há pertinência técnica, muito menos arrimo legal para exigir a temperatura de operação de 0ºC a 45ºC, devendo ser retificado o TR, para exigir a temperatura máxima de operação do equipamento para até 40°C (QUARENTA GRAUS CELCIUS).

3.13-EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA ONVIF – DIRECIONAMENTO DO CERTAME – RX BAGAGEM

Analisando-se o Termo de Referência, verificou-se que este menciona que os equipamentos ofertados devem possuir homologação e registro da tecnologia ONVIF.

2.3.15 O sistema precisa ser capaz de se integrar com a tecnologia ONVIF de câmeras de segurança. É essencial que esteja homologado e registrado no site do ONVIF, garantindo assim a conformidade com os padrões estabelecidos por essa organização. Essa integração possibilitará à contratante não apenas visualizar as imagens geradas pelas câmeras de segurança, mas também permitirá que ela acompanhe essas imagens em uma sala de monitoramento específica. O equipamento deve atender ao profile S do ONVIF, garantindo:

Urge salientar, que protocolo ONVIF é uma norma de comunicação que permite aos produtos IP (câmeras IP's, sistemas de gravação e gerenciamento de vídeo), dentro do nicho de vídeo vigilância, se comuniquem entre si, independente da marca dos equipamentos. (informação extraída do sítio https://www.onvif.org/about/mission/)

Note Sr. Agente de Contratação, que o consoante determinado no Instrumento Convocatório, esta Administração pretende adquirir equipamento de inspeção de bagagens e volumes por raios-x.

De rigor destacar, que o objeto licitado em nada se assemelha aos objetos de vídeo vigilância elencados no sítio ONVIF.ORG, sendo assim, não é obrigatória sua homologação/registro.

Assim, temos que a exigência contida no Termo de Referência NÃO É ESSENCIAL PARA A UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO!

Por oportuno, deve-se observar que em consulta ao sítio http://www.onvif.org/conformant-products/ , verificou-se que APENAS UMA FABRICANTE POSSUI EQUIPAMENTO NOS MOLDES EXIGIDOS EM EDITAL, conforme abaixo:

- Pesquisa em nome da fabricante VMI – única que restou positiva, para o equipamento SPECTRUM 6040DV

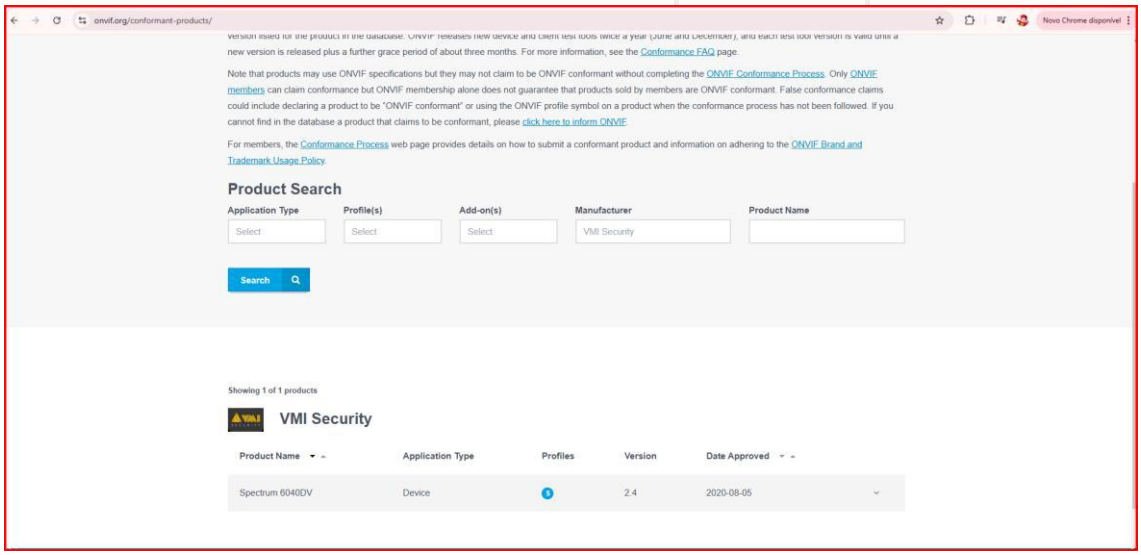

- Pesquisa em nome da fabricante NUCTECH – nenhum equipamento localizado

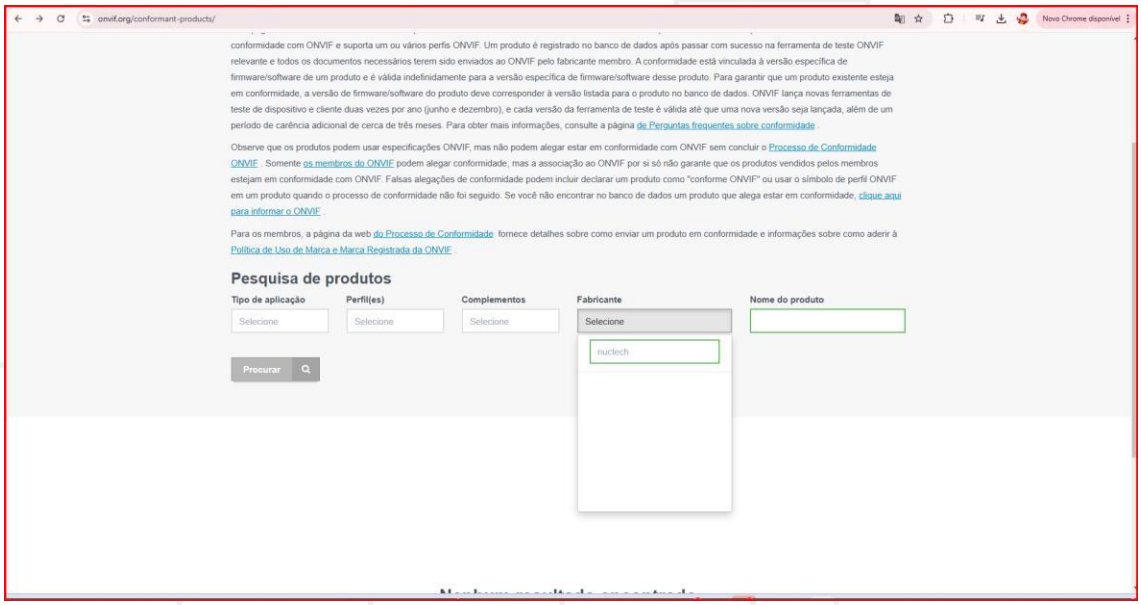

-Pesquisa em nome da fabricante Astrophysics – nenhum equipamento localizado

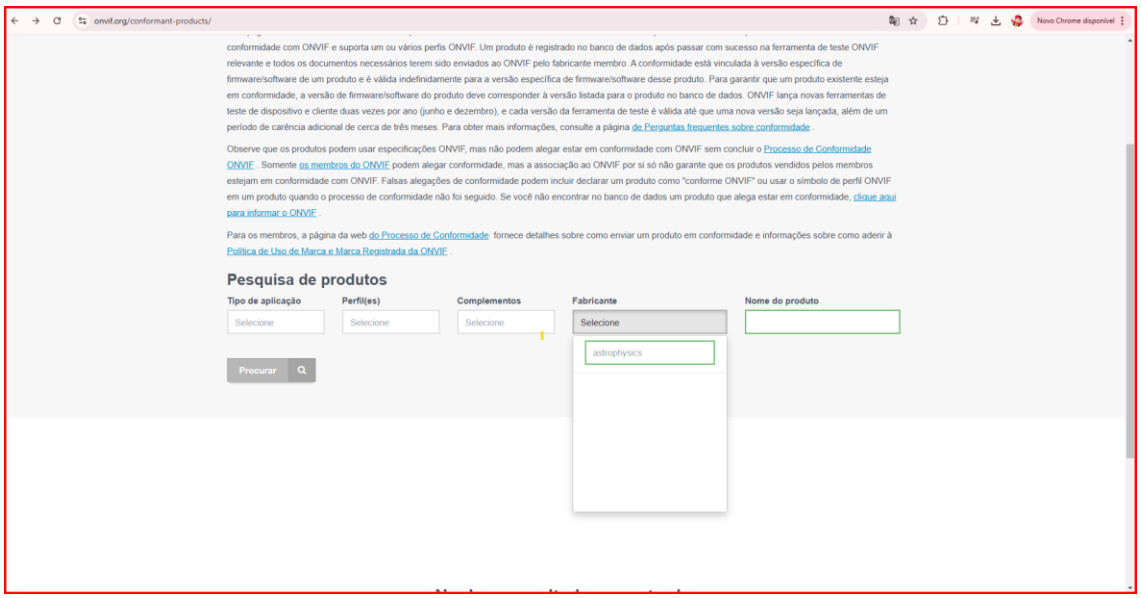

-Pesquisa em nome da fabricante Smiths Detection – nenhum equipamento localizado

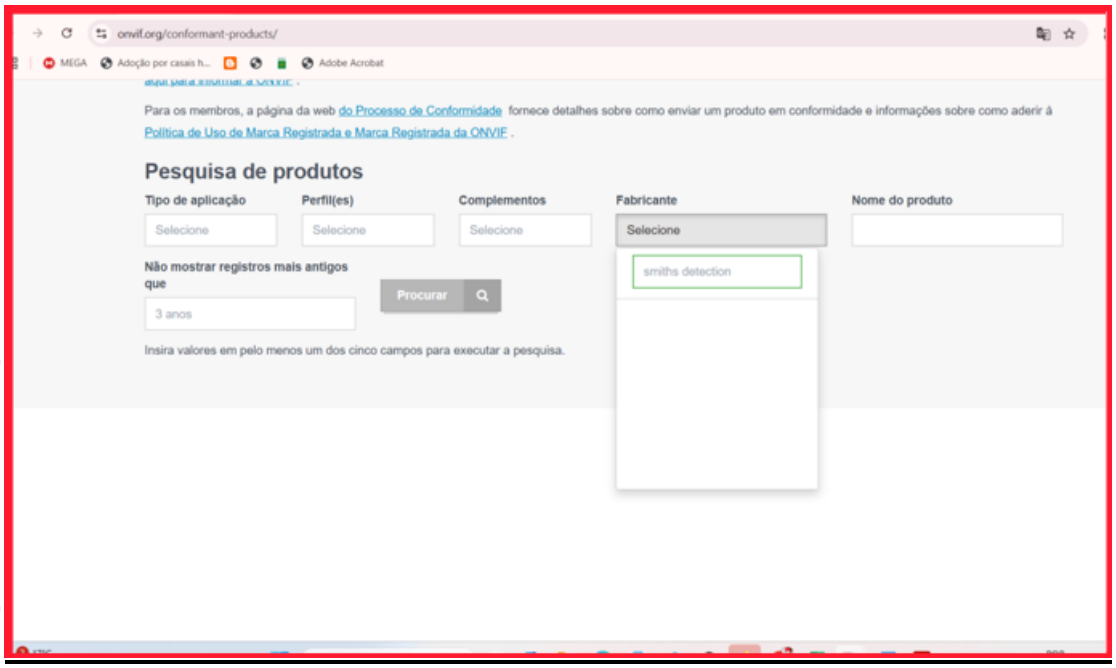

Consoante dito alhures, dentre as inúmeras fabricantes de equipamentos de inspeção de bagagens e volumes por raios-x, APENAS A LICITANTE VMI possui equipamento homologado/registrado no ONVIF, sendo o único equipamento registrado o Spectrum 6040 dv.

Dito isto, temos que exigência contida no Termo de Referência NÃO É ESSENCIAL PARA A UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO, bem como, que a sua manutenção servirá tão somente para DIRECIONAR O CERTAME A ÚNICA FABRICANTE, em flagrante desrespeito à legislação vigente.

Da forma em que está, o instrumento convocatório utiliza-se de exigência incomum, direcionando o certame a uma única fabricante e extirpando da oportunidade os demais fabricantes, ferindo de morte os Princípios da Ampla Competitividade, Impessoalidade e Igualdade entre as licitantes, contrariando o disposto no art. 9º da Lei 14133/21.

Sobre o tema, assim decidiu o E-TCU:

> **REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico (TCU XXXXX, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)**

Por todo o exposto, pugna pela alteração do Instrumento Convocatório e seus anexos, a fim de excluir a exigência de equipamentos homologados/registrados no ONVIF.

OU SUBSIDIARIAMENTE, a exigir APENAS E TÃO SOMENTE, QUE OS EQUIPAMENTOS

POSSUAM CAPACIDADE DE INTEGRAÇÃO ONVIF, servindo como comprovação a declaração do fabricante

4-DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 23/07/2025, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1- Revisão do edital, para a **segregação** dos Itens a serem fornecidos, facultando-se aos licitantes a participação nos itens de seu interesse.

QUESTÃO 2- Revisão do edital, para exigir a apresentação, como requisito habilitatório, da Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

QUESTÃO 3– Requer a exclusão da exigência de quantitativo mínimo, sendo mantida somente a exigência de atestados de capacidade técnica que comprove o fornecimento de objeto semelhante ao da presente licitação.

OU

SUBSIDIARIAMENTE, que seja exigido quantitativo de 5% de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação.

QUESTÃO 4– Retificação do ato convocatório, com a ELIMINAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA.

SUBSIDIARIAMENTE, caso se entenda pela necessidade de manutenção da garantia, tem-se pela imprescindibilidade de REDUÇÃO DO SEU PERCENTUAL, para valor plausível e equivalente a não mais que 1% (um por cento) do valor global do contrato

QUESTÃO 5- Revisão do edital, para que seja alterado o prazo de entrega para pelo menos 90 dias úteis, após o recebimento da nota de empenho.

QUESTÃO 6- Revisão do Instrumento Convocatório e seus anexos, para que conste apenas a dose máxima, fixada em ***3,0 µ(micro)****Sv por inspeção*

QUESTÃO 7- Adequação das características do objeto, de modo a permitir a participação isonômica de empresas capacitadas para a honrosa prestação de serviços, **desprezando a exigência de qualquer tipo de cabine blindada**, bastando, ao equipamento, atender às exigências da CNEN – único órgão de competência nacional para autorizar a instalação de equipamentos de inspeção corporal em unidades prisionais e também único órgão de competência exclusiva para ditar os requisitos de segurança na área de proteção radiológica

QUESTÃO 8- Exclusão da exigência de balança integrada ao equipamento.

QUESTÃO 9- Revisão do instrumento convocatorio, a fim de fixar penetração mínima, no patamar de 32AWG.

QUESTÃO 10- Revisão da tensão anódica, para que passe a constar MÍNIMO DE 150kv.

QUESTÃO 11- Retificação do TR, para exigir a temperatura máxima de operação do Bodyscan para até 40°C (QUARENTA GRAUS CELCIUS).

QUESTÃO 12- Retificação do TR, para exigir a temperatura máxima de operação do RX de Bagagem para até 40°C (QUARENTA GRAUS CELCIUS).

QUESTÃO 13- Alteração do Instrumento Convocatório e seus anexos, a fim de excluir a exigência de equipamentos homologados/registrados no ONVIF.
OU
SUBSIDIARIAMENTE, a exigir APENAS E TÃO SOMENTE, QUE OS EQUIPAMENTOS POSSUAM CAPACIDADE DE INTEGRAÇÃO ONVIF, servindo como comprovação a declaração do fabricante

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.
Pede deferimento.

Santos, 17 de julho de 2025.

MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO:30933133847
Assinado de forma digital por MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO:30933133847
Dados: 2025.07.19 00:53:20 -03'00'

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo
Administrador

ellaine.lourenco@sejus.es.gov.br

De: ellaine.lourenco@sejus.es.gov.br
Enviado em: terça-feira, 22 de julho de 2025 17:22
Para: 'Marcela de Cassia Azevedo de Carvalho'
Cc: 'vinicius.teixeira@sejus.es.gov.br'
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO AO PE90039/2025 - SEJUS/ES
Anexos: 2024-KFBGB_-_Decisão_-_Pedido_de_Impugnação_-_Techscan_Importadora_Serviços_ltda (1).pdf

Prezado(a) Licitante,

Em resposta ao **pedido de impugnação** que nos foi enviado via e-mail, encaminho o presente para conhecimento.

Atenciosamente,

Ellaine Christina Chagas Lourenço
Agente de Contratação - 1ª CL MODERNIZA/ES
E-mail: licitacao1.moderniza@sejus.es.gov.br
Telefone: (27) 3194-0669

De: Marcela de Cassia Azevedo de Carvalho <m.carvalho@techscan.com.br>
Enviada em: sábado, 19 de julho de 2025 00:57
Para: licitacao1.moderniza@sejus.es.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO PE90039/2025 - SEJUS/ES

Prezado Sr. Agente de Contratação,

servimo-nos do presente, para encaminhar impugnação ao PE90039/25.

Sendo o que nos competia para o momento, agradecemos pela atenção e aguardamos por vossa prudente análise.

At.te.

EBCO systems
SEABOX
TECHSCAN
Marcela de Carvalho
Licitação
+55 13 4009-9040
+55 13 9 9164-5710
m.carvalho@techscan.com.br
www.techscan.com.br